



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
INSTITUIDO PELA LEI Nº 003 /2017
EXECUTIVO
ISSN: 2764-3409



GOVERNADOR EDISON LOBÃO :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - NÚMERO 797 :: SEGUNDA, 07 DE NOVEMBRO DE 2022 :: PÁGINA 1 DE 9

SUMÁRIO

Descrição

Página

EXECUTIVO	1
LEI MUNICIPAL Nº 102 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022	1
LEI MUNICIPAL Nº 103 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022	2
LEI MUNICIPAL Nº 104 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.....	3
LEI MUNICIPAL Nº 105 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022	5
LEI MUNICIPAL Nº 106 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022	6
LEI MUNICIPAL Nº 107 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022	7
TERCEIROS.....	8
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2022	8

EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 102 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

DEFINE ÁREA DE TERRAS COMO ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO - VILA SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA, Prefeito do Município de Governador Edson Lobão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1988, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica definida como **ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO** a gleba de terras, antes de função social rural, integrante da Microrregião Municipal – “01” – **DISTRITO BANANAL**, com a finalidade de **Regularização Fundiária Urbana – Mista**, onde está implantação clandestinamente o **Loteamento Residencial Popular e Condomínio Aberto de Chácaras de Recreio, Balneário, Hortifrutigranjeiro** denominado popularmente por “**VILA SÃO PEDRO**” - **ZONA IX**, com a área poligonal de 1.204.118,70 m², de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<http://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bbd63b95a9d55206b3bc2f1c7b874b80282f7353
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



incorporação desconhecida dessa municipalidade, cuja planta e Memorial descritivo constam do Anexo II.

§1º Nos termos da descrição constante do memorial descritivo que é parte integrante desta Lei, a área de terras enunciada no *caput* deste artigo é caracterizada pelo imóvel constituído pela Gleba de terras rurais sem identificação de registro do imóvel e sem denominação imobiliária, localizada na DATA SERRA QUEBRADA, com frente para a estrada carroçável que dá acesso à Microrregião do Setor Agrícola, Povoado deste Município de Governador Edison Lobão, conforme confrontações constantes do registro desta.

§2º A delimitação de que trata o *caput* deste artigo é estabelecida com amparo 'nos preceitos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade; e, nos termos da Lei de Regularização Fundiária 13.465/2017, REGULAMENTADA PELO Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 2º A delimitação de **ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO** não caracteriza a regularização do loteamento implantado clandestinamente; e, confere à Gestão Municipal, nos termos do §2º do Art. 7º do Decreto Federal nº 9.310/2018, quando da efetivação do **PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** o direito de regresso, uma vez que suportará os seus custos e as suas obrigações, contra os legitimados responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, que é o empreendedor responsável pelo parcelamento.

§1º Havendo ou não a iniciativa por parte da Gestão Pública Municipal para implantação do **PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** o empreendedor quando identificado ou proprietário da área objeto de criação da Zona Especial de que trata esta Lei, assume a responsabilidade de executar as suas expensas a infraestrutura constante de instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica, bem como cumprir as demais exigências que se fizerem necessárias para viabilizar o acesso ao local do empreendimento, obedecidas as prescrições legais e regulamentares cabíveis.

§2º Para viabilizar a implantação da infraestrutura referida no parágrafo anterior, o empreendedor deverá obter as competentes autorizações com as empresas concessionárias

dos serviços de abastecimento de água - SAAE e energia elétrica, bem como junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Município, no que se refere ao acesso para o loteamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 103 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

DEFINE ÁREA DE TERRAS COMO ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO – CHÁCARAS SUCUPIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA, Prefeito do Município de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1988, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica definida como **ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO,**



RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO a gleba de terras, antes de função social rural, integrante da Microrregião Municipal – “01” – **DISTRITO BANANAL**, com a finalidade de **Regularização Fundiária Urbana – Mista**, onde está implantação clandestinamente o **Loteamento Residencial Popular e Condomínio Aberto de Chácaras de Recreio, Balneário, Hortifrutigranjeiro** denominado popularmente por “**CHÁCARAS SUCUPIRA**” - **ZONA VIII**, com a área poligonal de 3.644.961,94m², de incorporação desconhecida dessa municipalidade, cuja planta e Memorial descritivo constam do Anexo II.

§1º Nos termos da descrição constante do memorial descritivo que é parte integrante desta Lei, a área de terras enunciada no *caput* deste artigo é caracterizada pelo imóvel constituído pela Gleba de terras rurais sem identificação de registro do imóvel e sem denominação imobiliária, localizada na DATA SERRA QUEBRADA, com frente para a estrada carroçável que dá acesso à Microrregião do Setor Agrícola, Povoado deste Município de Governador Edison Lobão, conforme confrontações constantes do registro desta.

§2º A delimitação de que trata o *caput* deste artigo é estabelecida com amparo ‘nos preceitos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade; e, nos termos da Lei de Regularização Fundiária 13.465/2017, REGULAMENTADA PELO Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 2º A delimitação de **ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO** não caracteriza a regularização do loteamento implantado clandestinamente; e, confere à Gestão Municipal, nos termos do §2º do Art. 7º do Decreto Federal nº 9.310/2018, quando da efetivação do **PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** o direito de regresso, uma vez que suportará os seus custos e as suas obrigações, contra os legitimados responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, que é o empreendedor responsável pelo parcelamento.

§1º Havendo ou não a iniciativa por parte da Gestão Pública Municipal para implantação do **PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** o empreendedor quando identificado ou proprietário da área objeto de criação da Zona Especial de que trata esta Lei, assume a responsabilidade de executar as suas expensas a

infraestrutura constante de instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica, bem como cumprir as demais exigências que se fizerem necessárias para viabilizar o acesso ao local do empreendimento, obedecidas as prescrições legais e regulamentares cabíveis.

§2º Para viabilizar a implantação da infraestrutura referida no *parágrafo anterior*, o empreendedor deverá obter as competentes autorizações com as empresas concessionárias dos serviços de abastecimento de água - SAAE e energia elétrica, bem como junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Município, no que se refere ao acesso para o loteamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPEDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 104 DE 07 NOVEMBRO DE 2022

DEFINE ÁREA DE TERRAS COMO ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO – CHÁCARAS CABECEIRA VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA, Prefeito do Município de Governador Edson Lobão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1988, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Fica definida como **ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO** a gleba de terras, antes de função social rural, integrante da Microrregião Municipal – “01” – **DISTRITO BANANAL**, com a finalidade de **Regularização Fundiária Urbana – Mista**, onde está implantação clandestinamente o **Loteamento Residencial Popular e Condomínio Aberto de Chácaras de Recreio, Balneário, Hortifrutigranjeiro** denominado popularmente por “**CHÁCARAS CABECEIRA VERDE**” - **ZONA IX**, com a área poligonal de 1.204.118,70 m², de incorporação desconhecida dessa municipalidade, cuja planta e Memorial descritivo constam do Anexo II.

§1º Nos termos da descrição constante do memorial descritivo que é parte integrante desta Lei, a área de terras enunciada no *caput* deste artigo é caracterizada pelo imóvel constituído pela Gleba de terras rurais em identificação de registro do imóvel e sem denominação imobiliária, localizada na DATA SERRA QUEBRADA, com frente para a estrada carroçável que dá acesso à Microrregião do Setor Agrícola, Povoado deste Município de Governador Edison Lobão, conforme confrontações constantes do registro desta.

§2º A delimitação de que trata o *caput* deste artigo é estabelecida com amparo ‘nos preceitos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade; e, nos termos da Lei de Regularização Fundiária 13.465/2017, REGULAMENTADA PELO Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 2º A delimitação de **ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO** não caracteriza a regularização do loteamento implantado

clandestinamente; e, confere à Gestão Municipal, nos termos do §2º do Art. 7º do Decreto Federal nº 9.310/2018, quando da efetivação do **PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** o direito de regresso, uma vez que suportará os seus custos e as suas obrigações, contra os legitimados responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, que é o empreendedor responsável pelo parcelamento.

§1º Havendo ou não a iniciativa por parte da Gestão Pública Municipal para implantação do **PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** o empreendedor quando identificado ou proprietário da área objeto de criação da Zona Especial de que trata esta Lei, assume a responsabilidade de executar as suas expensas a infraestrutura constante de instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica, bem como cumprir as demais exigências que se fizerem necessárias para viabilizar o acesso ao local do empreendimento, obedecidas as prescrições legais e regulamentares cabíveis.

§2º Para viabilizar a implantação da infraestrutura referida no parágrafo anterior, o empreendedor deverá obter as competentes autorizações com as empresas concessionárias dos serviços de abastecimento de água - SAAE e energia elétrica, bem como junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Município, no que se refere ao acesso para o loteamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 105 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

DEFINE ÁREA DE TERRAS COMO ZONA ESPECIAL DE EXPANSÃO URBANA POR INTERESSE DE CHÁCARAS DE RECREIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO - CHÁCARAS RIBA RICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1988, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, e o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Fica definida como **ZONA ESPECIAL DE EXPANSÃO URBANA POR INTERESSE DE CHÁCARAS DE RECREIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO** a gleba de terras, antes de função social rural, integrante da Microrregião Municipal – “01” – **DISTRITO BANANAL**, com a finalidade de **Regularização Fundiária Urbana – Mista**, onde está implantação clandestinamente o **Loteamento Residencial Popular e Condomínio Aberto de Chácaras de Recreio e Hortifrutigranjeiro** denominado popularmente por “**CHÁCARAS RIBA RICO**” - **ZONA VII**, com a área poligonal de 279.131,36m², de incorporação desconhecida dessa municipalidade, cuja planta e Memorial descritivo constam do Anexo II.

§1º Nos termos da descrição constante do memorial descritivo que é parte integrante desta Lei, a área de terras enunciada no *caput* deste artigo é caracterizada pelo imóvel constituído pela Gleba de terras rurais sem identificação de registro do imóvel e sem denominação imobiliária, localizada na DATA SERRA QUEBRADA, com frente para a estrada carroçável que dá acesso à Microrregião do Setor Agrícola, Povoado deste Município de Governador Edison Lobão, conforme confrontações constantes do registro desta.

§2º A delimitação de que trata o *caput* deste artigo é estabelecida com amparo ‘nos preceitos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade; e, nos termos da Lei de Regularização Fundiária 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 2º A delimitação de **ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO** não caracteriza a regularização do loteamento implantado clandestinamente; e, confere à Gestão Municipal, nos termos do §2º do Art. 7º do Decreto Federal nº 9.310/2018, quando da efetivação do **PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** o direito de regresso, uma vez que suportará os seus custos e as suas obrigações, contra os legitimados responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, que é o empreendedor responsável pelo parcelamento.

§1º Havendo ou não a iniciativa por parte da Gestão Pública Municipal para implantação do **PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** o empreendedor quando identificado ou proprietário da área objeto de criação da Zona Especial de que trata esta Lei, assume a responsabilidade de executar as suas expensas a infraestrutura constante de instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica, bem como cumprir as demais exigências que se fizerem necessárias para viabilizar o acesso ao local do empreendimento, obedecidas as prescrições legais e regulamentares cabíveis.

§2º Para viabilizar a implantação da infraestrutura referida no parágrafo anterior, o empreendedor deverá obter as competentes autorizações com as empresas concessionárias dos serviços de abastecimento de água - SAAE e energia elétrica, bem como junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Município, no que se refere ao acesso para o loteamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO



MARANHÃO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2022, 201º
DA INDEPEDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE
SOUSA**

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 106 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

**DEFINE ÁREA DE TERRAS COMO
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE
EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS
DE RECREIO, BALNEÁRIO,
RESIDENCIAL E
HORTIFRUTIGRANJEIRO - VILA SÃO
PEDRO / SEGUNDA ETAPA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR
EDISON LOBÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**, no
uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas
na Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1988,
Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, e o
Regime Jurídico dos Servidores Municipais, submete à
apreciação da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica definida como **ZONA ESPECIAL DE
INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE
CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO,
RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO** a
gleba de terras, antes de função social rural, integrante da
Microrregião Municipal – “01” – **DISTRITO
BANANAL**, com a finalidade de **Regularização
Fundiária Urbana – Mista**, onde está implantação
clandestinamente o **Loteamento Residencial Popular e
Condomínio Aberto de Chácaras de Recreio,
Balneário, Hortifrutigranjeiro** denominado
popularmente por “**VILA SÃO PEDRO – SEGUNDA**

ETAPA” - ZONA X, com a área poligonal de
2.428.546,84 m², de incorporação desconhecida dessa
municipalidade, cuja planta e Memorial descritivo
constam do Anexo II.

§1º Nos termos da descrição constante do memorial
descritivo que é parte integrante desta Lei, a área de terras
enunciada no *caput* deste artigo é caracterizada pelo
imóvel constituído pela Gleba de terras rurais sem
identificação de registro do imóvel e sem denominação
imobiliária, localizada na DATA SERRA QUEBRADA,
com frente para a estrada carroçável que dá acesso à
Microrregião do Setor Agrícola, Povoado deste Município
de Governador Edison Lobão, conforme confrontações
constantes do registro desta.

§2º A delimitação de que trata o *caput* deste artigo é
estabelecida com amparo nos preceitos da Lei Federal nº
10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos
182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes
gerais da política urbana e dá outras providências -
Estatuto da

Cidade; e, nos termos da Lei de Regularização Fundiária
13.465/2017, REGULAMENTADA PELO Decreto
Federal nº 9.310/2018.

Art. 2º A delimitação de **ZONA ESPECIAL DE
INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE
CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO,
RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO** não
caracteriza a regularização do loteamento implantado
clandestinamente; e, confere à Gestão Municipal, nos
termos do §2º do Art. 7º do Decreto Federal nº
9.310/2018, quando da efetivação do **PROJETO DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** o direito de
regresso, uma vez que suportará os seus custos e as suas
obrigações, contra os legitimados responsáveis pela
implantação do núcleo urbano informal, que é o
empreendedor responsável pelo parcelamento.

§1º Havendo ou não a iniciativa por parte da Gestão
Pública Municipal para implantação do **PROJETO DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** o empreendedor



quando identificado ou proprietário da área objeto de criação da Zona Especial de que trata esta Lei, assume a responsabilidade de executar as suas expensas a infraestrutura constante de instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica, bem como cumprir as demais exigências que se fizerem necessárias para viabilizar o acesso ao local do empreendimento, obedecidas as prescrições legais e regulamentares cabíveis.

§2º Para viabilizar a implantação da infraestrutura referida no parágrafo anterior, o empreendedor deverá obter as competentes autorizações com as empresas concessionárias dos serviços de abastecimento de água - SAAE e energia elétrica, bem como junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Município, no que se refere ao acesso para o loteamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2022, 201ª DA INDEPENDÊNCIA, 134ª DA REPÚBLICA

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 107 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

DEFINE ÁREA DE TERRAS COMO ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO

URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO, RESIDENCIAL E

HORTIFRUTIGRANJEIRO – CONDOMÍNIO TALISMÃ - SETOR AGRÍCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1988, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, e o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica definida como **ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO** a gleba de terras, antes de função social rural, integrante da Microrregião Municipal – “02” – **SETOR AGRÍCOLA**, com a finalidade de **Regularização Fundiária Urbana – Mista**, onde está implantação clandestinamente o **Loteamento Residencial Popular e Condomínio Aberto de Chácaras de Recreio, Balneário, Hortifrutigranjeiro**, denominado popularmente por “**CONDOMÍNIO TALISMÃ - SETOR AGRÍCOLA – ZONA IV – integrante da Microrregião Municipal**, com a área poligonal de 700.560,00m², de incorporação desconhecida dessa municipalidade, cuja planta e Memorial descritivo constam do Anexo II.

§1º Nos termos da descrição constante do memorial descritivo que é parte integrante desta Lei, a área de terras enunciada no *caput* deste artigo é caracterizada pelo imóvel rural sem identificação de registro do imóvel e sem denominação imobiliária, localizada na DATA SERRA QUEBRADA, com frente para a estrada carroçável que dá acesso à Microrregião do Setor Agrícola, Povoado deste Município de Governador Edison Lobão, conforme confrontações constantes do registro desta.

§2º A delimitação de que trata o *caput* deste artigo é estabelecida com amparo ‘nos preceitos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da



Cidade; e, nos termos da Lei de Regularização Fundiária 13.465/2017, REGULAMENTADA PELO Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 2º A delimitação de **ZONA ESPECIAL DE INTERESSE DE EXPANSÃO URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO, BALNEÁRIO, RESIDENCIAL E HORTIFRUTIGRANJEIRO** não caracteriza a regularização do loteamento implantado clandestinamente; e, confere à Gestão Municipal, nos termos do §2º do Art. 7º do Decreto Federal nº 9.310/2018, quando da efetivação do **PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** o direito de regresso, uma vez que suportará os seus custos e as suas obrigações, contra os legitimados responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, que é o empreendedor responsável pelo parcelamento.

§1º Havendo ou não a iniciativa por parte da Gestão Pública Municipal para implantação do **PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** o empreendedor quando identificado ou proprietário da área objeto de criação da Zona Especial de que trata esta Lei, assume a responsabilidade de executar as suas expensas a infraestrutura constante de instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica, bem como cumprir as demais exigências que se fizerem necessárias para viabilizar o acesso ao local do empreendimento, obedecidas as prescrições legais e regulamentares cabíveis.

§2º Para viabilizar a implantação da infraestrutura referida no parágrafo anterior, o empreendedor deverá obter as competentes autorizações com as empresas concessionárias dos serviços de abastecimento de água - SAAE e energia elétrica, bem como junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Município, no que se refere ao acesso para o loteamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPEDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL

TERCEIROS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2022

Procedimento Administrativo **003/2022**. ART. 75 DA LEI 14.133/2021. Nos termos do §2º do art. 75 da lei 14.133/2021, O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, torna público que pretende realizar a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BRINDES/MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA CAMPANHA DE PREMIAÇÃO POR ADIMPLÊNCIA, “TAXA PREMIADA”, COM OBJETIVO DE ESTIMULAR O PAGAMENTO DA TAXA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO JUNTO AO SAAE DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**”. Valor Global R\$ **4.600,00 (Quatro Mil e Seiscentos Reais)**, empresa **JESAIAS PEREIRA SOUSA-ME, inscrita no CNPJ nº 21.060.402/0001-51**. SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, na Rua Santa Tereza, 359, Centro – Governador Edison Lobão - MA.

Governador Edison Lobão, 03 de outubro de 2022





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RUA IMPERATRIZ II, Nº 800, CENTRO
GOV. EDISON LOBÃO - MA, CEP: 65928-000
Email: semad@governadoredisonlobao.ma.gov.br
Telefone: (99)98521-4266

JOÃO VICTOR CASTRO SOBRAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
PREFEITO

Carimbo de Tempo : 07/11/2022 19:02:06

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<http://governadoredisonlobao.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bbd63b95a9d55206b3bc2f1c7b874b80282f7353
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

